

RELATÓRIO DE AUDITORIA
DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

PROCESSO Nº : 15.084-3/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
CNPJ : 03.238.961/0001-27
ASSUNTO : DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
GESTOR : RAIMUNDO ZANON
RELATOR : CONS. ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : JULIO CESAR DA SILVA
ULISSES FRANÇA CARNEIRO LEÃO
VALDECINA MOREIRA DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata o presente relatório de análise da defesa encaminhada a este Tribunal, pelo prefeito municipal Sr. Raimundo Zanon (fls. 496 a 511 TCE), face aos apontamentos (fl. 460 TCE) levantados nos autos, a seguir:

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Elaborado de forma errônea o Anexo 13 – Despesa Orçamentária. Item 3.2.3.

Síntese da Defesa

Alega o defendente que a contabilidade seguiu o padrão estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, nos mesmos moldes que está inserido no sistema informatizado e disponibilizado pela empresa Agili Software, terceirizada que fornece os softwares à Prefeitura. As despesas por função de governo estão registradas no Anexo 9 – Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções.

Análise da Defesa

Verifica-se que a defesa encaminhou o Anexo 9, não questionado neste relatório.

Vale ressaltar que, ocorreu a mesma situação nas contas de governo de Itaúba (Processo nº 7540-0/2012), sendo sanada a irregularidade com a correção efetuada no Anexo 13, não alterando o total das despesas orçamentárias consolidadas.

Assim, permanece a irregularidade tendo em vista o não encaminhamento do Anexo 13 com as respectivas funções, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. O contador da Prefeitura não é efetivo (Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011 TCE/MT).

Síntese da defesa

O Município não tinha legislação que contemplasse o cargo de contador, uma vez que não estava previsto no PCCS. No mês de novembro/2011, foi previsto na Lei Municipal nº 908/2011.

O defendente argumenta que o Sr. Otávio Luiz Fiel foi nomeado pela Portaria nº 121/2011, mediante concurso público para o cargo de Técnico de Operação e Monitor de Computador.

Argumenta também que foi designado para ocupar o cargo de contador até que se realizasse o concurso público no Município.

Quanto ao contador Jair Frasson, a defesa confirma que foi contador do Município até 30/11/2011.

Análise da defesa

Verifica-se que a Lei Municipal nº 908, de 09 de novembro de 2011, autoriza a Câmara Municipal de Itaúba a criar o cargo de contador (fl. 511 TCE), não menciona a criação do referido cargo no Poder Executivo.

Conforme Resolução de Consulta nº 37/2011, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, permanece a irregularidade no exercício em exame.

CONCLUSÃO

Conclui-se após a análise da defesa que permaneceram as irregularidades apontadas nos autos.

É o relatório de defesa das Contas Anuais de Gestão do Poder Executivo do Município de Itaúba-MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 29 de agosto de 2012.